



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/03/2019

ITEM Nº 053

TC-006435/989/16

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Viviane Aparecida Caselli Vital.

Advogado(s): José Augusto Alegria (OAB/SP nº247.175), Andrea Demian Motta (OAB/SP nº 169.178), Marcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675), Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401), Gustavo Demian Motta (OAB/SP nº 338.176), Heres Estevão Scremin (OAB/SP nº 228.618) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,74%(mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,98% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,995% (Deficiência de R\$ 63,00 – Relevado)
Investimento total na saúde	30,44% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	61,45% (Cálculos ratificados por ATJ)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 10,44% - (R\$ 1.739.052,89)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.475.381,01

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B+	B	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B - Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 3.185

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **MAGDA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 10.6) e do 2º Quadrimestre (evento 38.8), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o programa de Merenda Escolar (evento 21) e de Transporte de Alunos (evento 47, sem apontamentos de irregularidades).

No relatório constante do evento 61.20, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Apresentação de trajetória de queda, nos três últimos exercícios, no indicador “I-Planejamento” do IEG-M, que obteve nota “C” em 2017, destacando-se, dos fatores negativos que influenciaram esse baixo desempenho, a inexistência de estrutura administrativa voltada ao planejamento, que é centralizado no Setor de Contabilidade.

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- Extrapolação, no último quadrimestre do exercício de 2017, do limite da despesa de pessoal estabelecido pelo artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,81% da Receita Corrente Líquida, se nela consideradas as receitas obtidas com aplicações financeiras do RPPS, e 61,45%, caso não computados tais ganhos na RCL).

Item B.1.9.2 – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES

- Falta de formalização de avaliações de desempenho funcional dos servidores efetivos em período de estágio probatório, exigidas pela legislação local e pela Constituição Federal e também objeto de recomendações do Tribunal, ocasionando a aquisição de estabilidade por parte de servidores que não foram submetidos a processo de avaliação.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- Redução da nota do indicador “I-Fiscal” do IEG-M, de B+ em 2016 para C+ em 2017, originada, entre outros, pelos seguintes pontos negativos: elevação do saldo da dívida ativa, sem que fossem plenamente acionados os mecanismos de cobrança disponíveis; inexistência de estrutura organizacional da administração tributária e não alocação de pessoal na fiscalização, em prejuízo à atividade arrecadatória e afronta ao artigo 11 da LRF;

- Extrapolação do limite fixado pela LRF para gastos com pessoal;

- Remessa de informações e documentos ao Sistema AUDESP fora do prazo estabelecido pelas Instruções do Tribunal;

- Elevação, em 89,68%, de valor de contratação de empresa de assessoria, motivada pela necessidade de treinamento de pessoal em função de cessão de servidor ao Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Judiciário Estadual, em prejuízo ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal).

Item B.3.1 – DÍVIDA ATIVA

- Elevação do saldo da dívida ativa em 32,26% em relação ao exercício anterior, verificando-se falta de ajuizamento de ações de execução fiscal e não realização de protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa, em inobservância a orientação deste E. Tribunal, traçada por meio do Comunicado SDG 23/2013.

Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Falta de aplicação, até 31/03/2018, de parte dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 63,00, correspondente a 0,005% do montante disponibilizado no exercício, parcela que, ainda que ínfima, não reuniu as condições, requeridas pelo parágrafo 2.º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007, para que fosse enquadrada como diferimento.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice B+

- Existência dos seguintes pontos negativos na Educação, identificados pelo Sistema IEG-M a partir de respostas dadas pela Prefeitura ao I-EDUC: inexistência de programa de inibição de absenteísmo de professores e quadro do Magistério (Fundamental e Infantil) apresentando mais de 10% de profissionais contratados temporariamente; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – para a EMEF Waldomiro Lojúdice, ocorrência remanescente da Fiscalização Ordenada n.º 5, de 15/08/2017.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- Rebaixamento da nota do indicador I-SAÚDE do IEG-M, destacando-se, das respostas dadas pela Prefeitura, os seguintes pontos negativos: inexistência, no Plano Municipal de Saúde, de cronograma físico-financeiro; inexistência de plano de cargos e salários para os profissionais da Saúde; não realização de ação para promoção da saúde bucal nas escolas municipais; baixa cobertura de campanhas de vacinação; falta de registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice B

- Embora tivesse constado do parecer das contas do exercício de 2015 “severa advertência” para que a Municipalidade ultimasse medidas destinadas ao saneamento das deficiências encontradas no I-CIDADE, o IEG-M/2017 detectou, ainda, com base nas respostas da Prefeitura, as seguintes faltas: não há estudo de avaliação da segurança das escolas e unidades de saúde; nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) e têm manutenção adequada.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- Embora tivesse constado do parecer das contas do exercício de 2015 “severa advertência” para que a Municipalidade ultimasse medidas destinadas ao saneamento das deficiências encontradas no I-GOV TI, o IEG-M/2017 detectou, ainda, com base nas respostas da Prefeitura, as seguintes faltas: a Prefeitura não possui estrutura de tecnologia da informação, destacando, dentre as consequências, a ausência de suporte para a aquisição de equipamentos, *softwares* ou serviços que envolvam TI e a falta de utilização da tecnologia como ferramenta para compras em geral, na forma da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Reincidente inobservância do prazo para encaminhamento de documentos/informações ao Sistema AUDESP, não atendendo a Prefeitura às disposições do artigo 44 e do inciso IV do artigo 52 das Instruções nº 02/2016, e também reincidente falta de atendimento a recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,74% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	26,74%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	26,74%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	26,71%

FUNDEB - POSIÇÃO EM 31/12/2017:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,995%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	92,61%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	90,96%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,98%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,98%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	76,59%

A fiscalização também identificou que foram destinados 77,98% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88.

Por outro lado, embora a Prefeitura tenha empenhado despesas equivalentes à totalidade das verba recebidas dentro do exercício, anotou-se uma deficiência de R\$ 63,00, equivalente a 0,005% na aplicação dos recursos até o 1º trimestre de 2018.

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice B+ para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, criticando-se a ausência de um programa de inibição ao absenteísmo docente e o percentual elevado de professores temporários.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 30,44% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	30,44%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	30,36%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	30,14%

A gestão desse setor obteve nota **B+** no *i-Saúde*, apurando-se, dentre outras fragilidades, inexistência de cronograma físico-financeiro do Plano Municipal de Saúde e de plano e cargos e salários para os profissionais do setor, falta de ações de saúde bucal nas escolas municipais e baixa cobertura de campanhas de vacinação.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **déficit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.739.052,89, equivalente a 10,44% das receitas realizadas, o qual encontrou integral amparo em superávit financeiro vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Positivo em R\$ 3.214.433,90).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	16.662.307,26	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	17.347.198,21	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.106.400,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	52.238,06	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-1.739.052,89	-10,44%

O resultado financeiro ao final do período foi positivo e se fixou em R\$ 1.475.381,01, denotando a existência de liquidez para o pagamento dos compromissos de curto prazo do ente. Ademais, a Municipalidade não registrava Dívida Fundada em seu Balanço Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.475.381,01	3.214.433,90	54,10%
Econômico	(2.044.387,62)	3.435.784,49	159,50%
Patrimonial	16.376.737,86	18.255.463,91	10,29%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme informado, a localidade não ostentava Precatórios a pagar no exercício e honrou com os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no período.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício ao RGPS, FGTS, PASEP e RPPS e a ausência de parcelamentos vigentes.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o expurgo das receitas com ganhos de aplicações financeiras do RPPS, as Despesas de Pessoal se fixaram em 61,45% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, extrapolando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.248.893,09	10.442.829,46	10.975.021,89	10.674.147,43
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	10.248.893,09	10.442.829,46	10.975.021,89	10.674.147,43
Receita Corrente Líquida	20.510.369,50	20.405.290,18	20.994.907,78	18.149.067,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				778.677,12
RCL Ajustada	20.510.369,50	20.405.290,18	20.994.907,78	17.370.390,63
% Gasto Informado	49,97%	51,18%	52,27%	58,81%
% Gasto Ajustado	49,97%	51,18%	52,27%	61,45%

Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.174/2016 e não foram revistos no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	267	268	181	179	86	89
Em comissão	26	31	3	27	23	4
Total	293	299	184	206	109	93
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	4		30		18	

De acordo com o relatado, a Prefeitura procedeu à nomeação de 57 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições estavam fixadas na legislação local.

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Viviane Aparecida Caselli Vital, Prefeita Municipal – através do DOE de 08/05/2018 (evento 65), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 61.1).

Mediante justificativas do evento 93.1, acompanhadas da documentação dos eventos 93.2 a 93.10, a responsável anunciou que foram adotadas providências para majorar o desempenho do Planejamento Municipal bem como para adequar o gasto laboral aos ditames da LRF, mediante drástica redução das despesas já em janeiro de 2018, podendo-se acompanhar os resultados ao longo daquele exercício.

Disse que a Prefeitura regulamentou por decreto as diretrizes para o sistema de avaliação de servidores em estágio probatório, instituindo-se comissão competente para tal objetivo. Além disso, providenciou-se a atualização da alíquota do ISSQN e a atuação focada no aumento da arrecadação, inclusive com medidas amigáveis e judiciais de recuperação da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Argumentou que os atrasos no encaminhamento de informações ao AUDESP decorreram de falhas no sistema e que a contratação de empresa na área de licitações visa garantir assessoria e treinamento permanente aos servidores.

Disse que a diferença na aplicação do FUNDEB, limitada a R\$ 63,00, decorreu de falha no empenhamento das despesas da Tomada de Preços nº 02/2017, abrindo-se, assim, crédito adicional em 2018 para integralizar a destinação dessas receitas.

Anunciou que a Municipalidade está ultimando as providências para edição do Plano de Carreira do Magistério, com medidas de inibição ao absenteísmo, que as contratações temporárias se destinaram à cobertura de afastamentos pontuais e imprevisíveis e que as incorreções apuradas na escola Valdomiro Lojúdice serão totalmente corrigidas.

Noticiou ajustes nas ocorrências do *i-Saúde*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, os quais decorreram, no mais das vezes, de restrições orçamentárias e do afastamento de servidores. Ademais, alega que a Administração sempre esteve engajada no cumprimento das recomendações desta Casa, limitando-se os desvios a ocorrências pontuais.

E, assim, sustentando inexistir qualquer desvio de recursos ou atividades administrativas dolosas, roga pela emissão de parecer favorável.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** endossou as conclusões da fiscalização quanto ao descumprimento do limite para Despesa com Pessoal previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF, já que equivalente a 61,45% da RCL. Igualmente, com base nos dados apurados pelo Sistema AUDESP, concluiu que o Poder Executivo não procedeu à recondução dos dispêndios no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, considerou que o apontamento relativo ao FUNDEB poderia ser afastado, tendo em mira o diminuto valor envolvido e as providências adotadas pela Origem para aplicar a parcela faltante (evento 113.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os aspectos econômicos, ATJ avaliou que os resultados atingidos não indicam posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário foi totalmente absorvido pelo saldo financeiro vindo do ano anterior, ressaltando a existência de cobertura para compromissos de curto prazo, a ausência de dívida fundada e a regularidade dos encargos e obrigações judiciais. Opina pela emissão de parecer favorável (evento 113.2).

Vertente jurídica, por seu turno, considerou que a deficiência na aplicação de recursos do FUNDEB poderia ser afastada, já que a Origem providenciou a correção do equívoco. Não obstante, entendeu que o descumprimento do limite com gastos laborais é causa suficiente para a reprovação das contas em apreço (evento 113.3).

Chefia de ATJ acompanhou as conclusões pela emissão de parecer desfavorável, em face do descompasso nas Despesas de Pessoal (evento 113.4).

Ministério Público de Contas também se posicionou pela emissão de parecer prévio desfavorável, calcando-se na extrapolação do teto para os dispêndios com pessoal e na insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB, sem prejuízo de recomendações frente às demais ocorrências (evento 123).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	3957.989.16-3	Favorável com recomendações – DOE de 30/01/2019
2015	2196/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 23/06/2017
2014	104/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 27/08/2016

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/03/2019

ITEM 053

Processo: TC-006435.989.16-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Responsável: Viviane Aparecida Caselli Vital – Prefeita Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogados: José Augusto Alegria (OAB/SP 247.175), Heres Estevão Scremin (OAB/SP 228.618), Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP 330.401) e outros.

Aplicação total no ensino	26,74%(mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,98% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,995% (Deficiência de R\$ 63,00 – Relevado)
Investimento total na saúde	30,44% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	61,45% (Cálculos ratificados por ATJ)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 10,44% - (R\$ 1.739.052,89)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.475.381,01

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B+	B	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B - Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 3.185



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Remeto-me, inicialmente, às exigências constitucionais e legais que restaram atendidas pela Administração de **MAGDA** durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,74% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 77,98% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério.

Relativamente à deficiência na aplicação dos recursos totais do FUNDEB, filio-me à posição de ATJ pela relevação da impropriedade, ponderando que foi atendida a aplicação mínima de 95% até o final do exercício, o pequeno valor envolvido (R\$ 63,00, equivalente a 0,005% das receitas recebidas) e a comprovação de que a Municipalidade já adotou providências para destinação dos recursos faltantes (documentação do evento 93.10).

Contudo, alerta aos responsáveis quanto à necessidade de fiel acompanhamento contábil das destinações de recursos do Ensino, haja vista que ocorrência análoga já havia sido relevada nas Contas Anuais do Exercício de 2016 (TC-003957.989.16-3, Relator Conselheiro Dimas Ramalho)¹, lembrando que a persistência da falha poderá inquinar futuros demonstrativos.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 30,44% da receita e transferências de impostos.

c) O exercício foi encerrado com **déficit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.739.052,89 (10,44% das Receitas Realizadas), o qual, entretanto, foi completamente suportado pelo superávit financeiro vindo do ano anterior (R\$ 3.214.433,90).

¹ “Já o montante de R\$ 9.193,50, provenientes do FUNDEB, foi pago em abril de 2017, com alguns dias de atraso em relação ao prazo de 31.03, o que fez com a utilização do FUNDEB fosse apurada em 99,24%. Considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, essa falha também pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas. E como o valor já foi pago em 2017, deixo de determinar aplicação de valor equivalente no setor educacional em exercício futuro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao final do período, a Prefeitura ostentava superávit financeiro de R\$ 1,4 milhão, com consequente liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, e não contabilizava saldo da Dívida Fundada.

Desse modo, acompanho as conclusões da Assessoria Técnica no sentido de que o resultado negativo da execução orçamentária não está a indicar posição de desequilíbrio com potencial de afetar os futuros exercícios.

Por outro lado, a nota obtida no *i-Fiscal* (C+ - Em fase de Adequação) está a demandar compromisso da Prefeitura na produção de superávits orçamentários e nas ações de arrecadação e recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, dando efetividade à gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

d) A fiscalização certificou que a Prefeitura não possuía obrigações precatoriais e que ela honrou com os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP, FGTS e RPPS e a inexistência de obrigações em regime de parcelamento.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, apresentando queda em relação ao ano anterior.

Tal quadro está a indicar redução da efetividade alocativa dos recursos públicos, traduzindo-se em nível de serviço inferior àquele almejado pela população, o que se confirma, dentre outros fatores, pelo Baixo Nível de Adequação (Nota C) atribuído ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública.

As análises empreendidas pelo IEGM sobre essa temática indicam que a Prefeitura não estabeleceu estrutura administrativa voltada ao planejamento, não disponibilizou ferramentas eletrônicas de coleta de sugestões e não garantiu espaço para projetos de participação popular, o que afetou a qualidade das peças de planejamento elaboradas e a posterior avaliação dos resultados obtidos em sua execução.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**B+**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Magda ostentava, no exercício em exame, 269 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 12.585,72** por estudante, o que representa uma redução de 20,55% em relação ao verificado no ano anterior (Investimento em 2016 = R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



15.840,22), mas, por outro lado, um gasto 36,11% maior do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78).

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Magda											
4ª série/5º ano	-	5.8	5.2	6.7	7.1	-	-	6.0	6.3	6.5	6.7

A tabela acima demonstra que a Municipalidade conseguiu aumentar, em 0,4, o desempenho de seu alunado entre as duas últimas avaliações e superar, em 0,6, a nota projetada para o exercício.

Contudo, e embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, constata-se que a composição do quadro de pessoal escolar contava com mais de 10% de professores temporários e que não foi desenvolvido um programa de inibição ao absenteísmo docente, o que acaba por precarizar o desenvolvimento de políticas educacionais de médio e longo prazos.

Dados coletados por ocasião da **5ª Fiscalização Ordenada de 2017**, que teve por tema o programa de **Merenda Escolar** (evento 21), demonstraram que os locais de preparo da alimentação não contavam com o AVCB, ante a ausência de requisitos estruturais necessários ao seu adequado funcionamento.

Tais observações ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, orientando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e pelas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, caindo uma posição quando cotejado com o período antecedente.

Com uma população de 3.185 habitantes, o Município investiu R\$ 1.617,83 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 11,38%% em face do exercício anterior (2016 = R\$ 1.599,63) e um dispêndio 91,36% maior do que o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

A queda da efetividade na Saúde Municipal derivou de imprecisões captadas pelo IEGM, quais sejam, a inexistência de cronograma físico-financeiro no planejamento do setor e de Plano de Cargos e Salários para seus profissionais, a falta de ações de saúde bucal nas escolas, a baixa cobertura das campanhas de vacinação e a falta de registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta e seu efetivo atendimento.

São descompassos que demandam a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS.

d) Ante os apontamentos nos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, caberá aos gestores providenciar o estudo de segurança das escolas e unidades de saúde, a manutenção e sinalização das vias públicas e adequação a sua estrutura de TI, provendo tempestivamente os demonstrativos exigidos pelo Sistema AUDESP.

No mais, as justificativas a respeito da avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório poderão ser, de momento, acolhidas, com a verificação da matéria nos próximos roteiros *in loco*, alertando-se os responsáveis quanto à necessidade de rever a conveniência da contratação permanente de serviços de assessoria, face ao princípio da economicidade, e de observar as recomendações pretéritas desta Corte, sob pena de que a reincidência nas falhas venha a inquinar os futuros demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



III – Em que pesem os aspectos até então destacados, as contas restaram comprometidas pela ocorrência de superação do limite da Despesa com Pessoal.

A instrução dos autos demonstrou que a Prefeitura Municipal de Magda descumpriu o limite de gastos laborais, superando o teto estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tal dispêndio representou **61,45% da RCL** ao final do exercício, após os ajustes lançados pela fiscalização.

Tais lançamentos, ratificados pelo setor especialista de ATJ, se referem à exclusão, da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, dos rendimentos com aplicações financeiras do RPPS, totalizando R\$ 778.677,12, procedimento que encontra amparo no Comunicado expedido pela Equipe AUDESP³ e na decisão proferida pelo e. Plenário ao analisar as consultas formuladas pelos Municípios de Orlândia e Itapira nos processos TC-000282/017/16 e TC-000071/015/17, da qual extraio passagem de interesse:

Interessante registrar, como consta na instrução processual, que o cuidado de não incluir na RCL os valores dos benefícios previdenciários dos regimes próprios já antes demonstrara o legislador, conforme consta da legislação anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que está presente nas Leis Complementares nº 82/95 e 96/99, e confirmados em 2000 pela LRF.

E assim corretamente é, porque as disponibilidades que compõem o ativo dos Regimes Próprios de Previdência não pertencem, quer à União, quer ao Estado ou ao Município, os quais apenas atuam como gestores dos fundos que criam e têm obrigações estatutárias de bem geri-los.

Portanto, os rendimentos de investimentos de tais fundos precisam ser deduzidos da Receita Corrente Líquida, e assim continuará agindo este Tribunal, para não permitir distorções, das quais são exemplos, a aplicação dos limites de gastos com pessoal, e o endividamento do ente federativo. (Processos TC-000282/017/16 e TC-000071/015/17. Acórdão do Tribunal Pleno, em sessão de 19/09/2018, publicado no DOE de 24/01/2019. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. Destaques acrescidos).

³Esclarecimentos sobre apuração da RCL 2017, divulgado em 12/06/2017 e disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/audesp/esclarecimentos-sobre-apuracao-da-rcl-2017>.

(...) Considerando a destinação específica dada aos recursos vinculados ao RPPS na Lei 9.717/98, entendemos que os ganhos com aplicação financeira registrados pelo RPPS devem ser deduzidos da RCL, pois do contrário esta variável aumentará, dando, de maneira indevida, uma margem maior para endividamento e gastos com pessoal aos entes municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, conforme destacado por ATJ, a responsável não comprovou a recondução das despesas ao patamar legalmente estatuído no prazo facultado pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3º Quadrimestre/2017	1º Quadrimestre/2018	2º Quadrimestre/2018
61,45%	62,35%	57,61%

*Dados de 2018 obtidos no relatório de acompanhamento do 2º Quadrimestre (evento 98.64 do TC-004192.989.18-4)

Destaco, por oportuno, que a Prefeitura realizou 57 nomeações para o desempenho de cargos comissionados durante o período e encerrou o exercício com 27 ocupantes de postos de livre provimento, a despeito da superação, já no 2º Quadrimestre/2017, do limite prudencial previsto no Parágrafo Único do art. 22 da LRF (51,3% da RCL).

Anoto, por fim, que mesmo a reintegração das receitas de rendimentos do Regime Próprio à RCL não abonaria a mácula em comento, dado que a Despesa de Pessoal continuaria a representar 58,81% no 3º Quadrimestre, divorciada dos preceitos da norma fiscal.

Ante o exposto, acompanho as manifestações de ATJ Jurídica, Chefia de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MAGDA, exercício de 2017**, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Exerça minudente acompanhamento das despesas do Ensino, afastando insuficiências na aplicação dos recursos próprios e do FUNDEB;
- Melhore o desempenho do *i-Fiscal* e adéque as atividades de arrecadação e recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, visando a produção de superávits orçamentários;
- Aprimore a eficiência alocativa de recursos públicos e as técnicas de planejamento governamental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Corrija as desconformidades anotadas no *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Cidade*, *i-Gov-TI* e na fiscalização ordenada do programa de merenda;
- Reveja a conveniência da contratação permanente de serviços de assessoria;
- Observe o limite da Despesa de Pessoal imposto pela LRF, providenciando a recondução dos dispêndios ao patamar legal;
- Encaminhe tempestivamente os dados exigidos pelo Sistema AUDESP;
- Observe as recomendações pretéritas desta Corte.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, especialmente no que tange aos procedimentos de avaliação dos servidores municipais em estágio probatório.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15